Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003537-24.2001.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: Gas Brasiliano Distribuidora Ltda
Requerido: Victorio Zuccolotto e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Outros Feitos Não Especificados em face de Victorio Zuccolotto, Jose Zuccolotti, Alzira Coppi Zucolotti, Jose Luiz Marrara, Zaira Maria Militao de Lima Marrara, Oraide Parras Zuccolotto, Miguel Zucoloto e Julia Ferrezini Zucoloto, também qualificada, na qual, após constituída servidão de passagem de gasoduto, a autora se viu obrigada a pagar aos réus a importância de R\$ 35.810,26, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pelos credores em R\$ 91.818,74, conta da qual a autora/devedora foi intimada para pagamento na forma do Código de Processo Civil.

A autora, intimada para pagamento do valor da liquidação, opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto, a seu ver, o valor devido seria de R\$ 64.127,94, uma vez que ainda em 03 de outubro de 2017 já teria realizado pagamento no valor de R\$ 96.749,80, o que implica dizer, os juros compensatórios de 12,0% ao ano devam ser aplicados somente sobre a diferença entre o valor do referido depósito e daqueles feitos com a inicial, fls. 32, fls. 44 e fls. 47, tomado como termo inicial a data de sua imissão na posse da área, verificando-se que a conta dos credores/impugnados, ao contrário, teria partido do valor de R\$ 35.810,26 imposto pela sentença, somando-o ao valor remanescente para cálculo dos juros compensatórios, razões pelas quais pugnaram pelo acolhimento da impugnação.

Os credores responderam sustentando a regularidade de sua conta para contagem dos juros, reclamando o levantamento do valor incontroverso de R\$ 64.127,94, já depositado.

É o relatório.

Decido.

O acórdão que se busca liquidar, entretanto, determinou fosse tomado o valor de R\$ 35.810,26 em fevereiro de 2002 e sobre ele fosse aplicada correção monetária.

Fossem tomados os depósitos de fls. 32, fls. 44 e fls. 47, igualmente submetidos à correção monetária, e que sobre a diferença dessas quantias se aplicasse os

juros compensatórios de 12% ao ano, contados da data da imissão na posse, além de juros moratórios de 6% ao ano contados do trânsito em julgado do acórdão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, os depósitos em questão somam R\$ 28.119,89 (R\$ 6.053,56 + R\$ 7.941,36 + R\$ 14.124,97), valor que, subtraído dos R\$ 35.810,26 fixados pelo acórdão, resulta num saldo de R\$ 7.690,37 em fevereiro de 2002.

Esse, portanto, o valor a ser submetido à aplicação dos juros compensatórios e moratórios, e a conta da autora/executada/impugnante corretamente o atualiza para R\$ 21.023,83 em setembro de 2017, aplicando os juros compensatórios de 184% que resultam em R\$ 38.683,85, e os moratórios de 6,5% que resultam em R\$ 1.366,71 (vide fls. 547).

A esses valores somou-se ainda honorários advocatícios de 5%, R\$ 3.053,71, resultando no valor total de R\$ 64.127,94.

A conta, como se vê, é correta, com o devido respeito.

É que da análise da planilha de cálculo dos credores verifica-se tenham, de modo confuso, tomado o valor total do título, ou seja, os R\$ 35.810,26, como base da aplicação da correção monetária a partir de 01 de fevereiro de 2002 e até o dia 28 de fevereiro de 2017, resultando num saldo de R\$ 96.052,96 (vide fls. 522), conta essa aparentemente inútil, renove-se o máximo respeito.

Em seguida, iniciam nova planilha tomando o correto valor da diferença entre o quanto indicado no acórdão e a soma dos levantamentos, que eles próprios, réus/credores/impugnados, declaram de R\$ 44.251,91.

Esses R\$ 7.690,37 tomados em 01 de fevereiro de 2002 foram devidamente atualizado até 28 de fevereiro de 2017, resultando no valor de R\$ 20.627,68, seguindo-se os juros moratórios de 3,0% em R\$ 618,83, e os juros compensatórios de 177%, resultando em outros R\$ 36.510,99, cuja soma naquela planilha resulta no valor de R\$ 57.757,50, acrescendo-se honorários advocatícios de 5% (R\$ 2.887,87) para totalizar R\$ 60.645,37.

A partir de suas duas (02) planilhas, os credores, na petição de fls. 521, constroem uma versão matemática confusa, somando o valor atualizado a partir daqueles R\$ 35.810,26 fixados no acórdão (R\$96.052,96 - fls. 522), e a ele somam o valor dos juros moratórios e compensatórios calculados sobre a diferença de R\$ 7.690,37 com os acréscimos de juros já relatados acima (R\$618,83 juros moratórios + R\$36.510,99 juros compensatórios + R\$2.887,87 honorários advocatícios – fls. 523), resultando no que entende fosse o valor total da dívida, R\$136.070,65, do qual descontam os levantamentos declarados de R\$44.251,91, evidenciando erro grave que não pode ser admitido.

A impugnação é, portanto, procedente, e porque "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹), cumprirá aos credores/impugnados arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da diferença entre a conta apresentada (R\$ 91.818,74) e o valor eleito como o correto para quitação do título (R\$ 64.127,94).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação oposta por

¹ www.esaj.tj.sp.gov.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA LTDA, contra Victorio Zuccolotto, Jose Zuccolotti, Alzira Coppi Zucolotti, Jose Luiz Marrara, Zaira Maria Militao de Lima Marrara, Oraide Parras Zuccolotto, Miguel Zucoloto e Julia Ferrezini Zucoloto, em consequência do que fixo em R\$ 64.127,94 (sessenta em quatro mil cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) o valor da dívida executada, e CONDENO os credores/impugnados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da diferença entre a conta apresentada (R\$ 91.818,74) e o valor eleito como o correto para quitação do título (R\$ 64.127,94), atualizado de setembro de 2017, na forma e condições acima; DEFIRO O LEVANTAMENTO do valor de R\$ 64.127,94 (sessenta em quatro mil cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) pelos credores Victorio Zuccolotto, Jose Zuccolotti, Alzira Coppi Zucolotti, Jose Luiz Marrara, Zaira Maria Militao de Lima Marrara, Oraide Parras Zuccolotto, Miguel Zucoloto e Julia Ferrezini Zucoloto, após prévia dedução do valor da sucumbência ora fixada, expedindo-se a guia competente, e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 26 de abril de 2018. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA